



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 04870/18

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Regularidade das Contas.

### ACÓRDÃO APL – TC 00971/19

O **Processo** TC 04870/18 trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **Edgleide Terto da Silva**, Presidente da **Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou o relatório prévio da prestação de contas em exame, fls. 128/131, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A presente análise foi efetivada com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico.
- 2) As transferências recebidas totalizaram o valor de R\$ 942.803,76 e a Despesa Orçamentária ficou no patamar de R\$ 937.805,20, não havendo excesso ao limite legal.
- 3) A Despesa total do Poder Legislativo atingiu 6,96% do somatório da receita tributária e das transferências recebidas no exercício anterior,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 04870/18

cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal.

- 4) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 69,44% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal.
- 5) O Balanço Financeiro não apresenta saldo para o exercício seguinte.
- 6) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 3,84% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF.
- 7) As obrigações patronais efetivamente pagas situaram-se no patamar de R\$ 144.815,08, enquanto que o valor estimado foi de R\$ 137.481,42.
- 8) Não houve pagamento em excesso dos subsídios dos vereadores e do Presidente da edilidade.
- 9) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2017.
- 10) Não foi realizada diligência *in loco*.

Ao final, a Auditoria destacou, conforme relatório de fls. 172/174, que não foram constatadas irregularidades nem desconformidades na presente Prestação de Contas Anual.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, mediante cota de fls. 177/180, suscitando nova irregularidade, inerente a possível excesso de remuneração auferido pelo Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, pugnou por nova intimação do aludido gestor.

Devidamente intimado, o Sr. Edgleide Terto da Silva apresentou a defesa de fls. 184/185.

Ato contínuo, a Auditoria emitiu o derradeiro relatório de fls. 193/198, fazendo referência à Resolução RPL – TC 0006/17 para ratificar os termos das suas manifestações anteriores no sentido da inexistência de irregularidades na prestação



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 04870/18

de contas em exame.

Encaminhado o feito ao Ministério Público Especial, este, através do Parecer n.º 00477/19, subscrito pela Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, fls. 201/206, opinou pela:

- “a) **IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do então gestor, *Sr. Edgleide Terto da Silva*, relativas ao exercício de 2017;
- b) **DECLARAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO** à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), relativamente ao exercício em exame;
- c) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao mencionado gestor, em decorrência de excesso remuneratório percebido, **no montante de R\$ 35.648,80**;
- d) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao citado gestor, com fulcro no artigo 56 da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
- e) **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, bem assim quando da elaboração da nova norma fixadora dos subsídios dos agentes políticos do Município.”.

O Processo foi agendado para a presente sessão, com as notificações de praxe.

É o Relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 04870/18**

### **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os presentes autos, verifica-se o atendimento aos dispositivos constitucionais e legais, bem como a inexistência de possíveis inconformidades, conforme destacado nas intervenções da unidade técnica. Entretanto, a digna representante do Ministério Público Especial suscitou possível excesso de remuneração auferido pelo Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, por divergir de entendimento consolidado desta Corte de Contas através da Resolução RPL – TC 0006/17 (Processo TC n.º 00847/17).

No caso, peço vênia para me posicionar de forma contrária ao *Parquet* de Contas, uma vez que este Tribunal já sedimentou posicionamento no sentido de se utilizar como parâmetro para o cálculo do subsídio do Presidente de Câmara Municipal a remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado com o acréscimo da representação auferida pelo exercício da presidência. Dessa forma, com base em tal entendimento, sedimentado mediante a edição da Resolução RPL – TC 0006/17, não restou configurado qualquer pagamento em excesso ao Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, em consonância com os relatórios da Auditoria.

Feitas estas ponderações, considerando os relatórios técnicos encartados ao feito e pedindo vênia à eminente representante do Ministério Público de Contas, e o mais que dos autos consta, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas **JULGUE REGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **Edgleide Terto da Silva**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça**, relativas ao **exercício financeiro de 2017**.

É o voto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC 04870/18**

**DECISÃO DO PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04870/18, referente à Prestação de Contas apresentada pelo Sr. Edgleide Terto da Silva, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, relativa ao exercício financeiro de 2017; e,

**CONSIDERANDO** que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

**CONSIDERANDO**, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

**ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em **JULGAR REGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **Edgleide Terto da Silva**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça**, relativas ao **exercício financeiro de 2017**.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB**

João Pessoa, 14 de maio de 2019.

Assinado 14 de Maio de 2019 às 11:18



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Maio de 2019 às 14:01



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO